



PROCESSO Nº : 32.484-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
RECORRENTE : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO  
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 292/2023

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO REGIME PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DOS JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÕES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, em face do **Acórdão nº 486/2022-PV**<sup>2</sup>, que julgou parcialmente procedente **Representação de Natureza Interna** em razão da irregularidade classificada sob a sigla JB01 e condenou o Recorrente a restituição ao erário dos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais do Regime Próprio.

2. É o teor do acórdão recorrido:

#### ACÓRDÃO Nº 486/2022 – PV

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS NOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALTO ARAGUAIA (PREVIMAR). JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DO PREFEITO

1 **Documento Externo** – Documentos Digitais nº 248112/2022.

2 **Acórdão** – Documento Digital nº 210232/2022.



MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. CIENTIFICAR À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALTO ARAGUAIA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.484-1/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190

da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2020 do Ministério Público de Contas, em: **a) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna,

proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, acerca de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), face à configuração da irregularidade classificada sob a sigla JB01; **b) pela manutenção da decretação de revelia** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio; **c) CONDENAR** o Sr. Gustavo de Melo Anicézio (CPF nº 709.304.491-34) à **restituição** aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), com **recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**, os montantes de: **c.I) R\$2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento; e, **c.II) R\$41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento; **d) CIENTIFICAR** a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia acerca das determinações ora impostas ao gestor, e, em caso em descumprimento, informar este Tribunal; e, **e) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Alto Araguaia que promova medidas para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados.

Arguiu sua suspeição o Conselheiro **SÉRGIO RICARDO**, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

3. Em breve síntese, o recurso ordinário pretende a reforma do acórdão impugnado para julgar improcedente a representação de natureza interna



alegando ausência de nexo de causalidade entre a conduta do gestor e os atrasos, tendo em vista que se iniciaram em gestão anterior, bem como em razão de atrasos de repasses estaduais.

4. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator proferiu juízo positivo e **conheceu** do presente Recurso Ordinário em seu efeito devolutivo.

5. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur**<sup>4</sup>, após refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo **não provimento do recurso ordinário** não havendo oportunidade de prosperar as argumentações apresentadas pelo Recorrente.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN nº 16/2021, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza.

9. A peça foi interposta por parte legítima (Prefeito Municipal imputado como responsável), devidamente representado por advogado, que manifestou interesse recursal (excluir responsabilidade e ressarcimento) dentro do

<sup>3</sup> **Decisão** – Documento Digital nº 258224/2022.

<sup>4</sup> **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 280281/2022.



prazo legal (tempestividade<sup>5</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN 16/2021.

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Mérito

11. Conforme exposto no relatório, o presente processo tem origem em **Representação de Natureza Interna** formulada pela então Secretaria de Controle Externo de Previdência com o fim de apurar denúncia anônima (Chamado n. 1659/2019) acerca de possíveis irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR).

12. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, da manifestação técnica e do parecer do MPC, o Acórdão nº 486/2022 – PV concluiu pela manutenção da irregularidade JB01 imputada ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, ora recorrente, condenando à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, dos montantes de:

i) **R\$ R\$ 2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento;

---

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 03/10/2022, sendo considerada publicada em 04/10/2022. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN 16/2021, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 26/10/2022, e o Recurso Ordinário protocolado em 24/10/2022.



ii) R\$ R\$ 41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento;

13. Segue o teor da irregularidade mantida pelo Acórdão nº 486/2022 – PV e agora impugnada:

**Responsável: Gustavo de Melo Anicézio – desde 01/01/2017**

**JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

- Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

14. Em suas razões do recurso ordinário, a defesa do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio** alega que a sequência de inadimplências se iniciou durante o período de gestão do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, ocupante do cargo no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, o que gerou a necessidade primária de efetuar os parcelamentos em questão, impondo ao Recorrente o ônus de, não apenas quitar sua cota-parte previdenciária, mas também corrigir a inadimplência gerada. Além do cenário do gestor antecedente, aponta também a inadimplência do Estado de Mato Grosso em seus repasses, que forçaram o Recorrente a entabular o parcelamento em questão.

15. Afirma, assim, que nenhum desses fatos é de responsabilidade do Recorrente, inexistindo nexos de causalidade com os atrasos, razão pela qual requer pelo provimento do Recurso Ordinário para reformar o acórdão vindicado e julgar improcedente a RNI.



16. A **Serur**, após analisar os argumentos apresentados no Recurso Ordinário, concluiu pelo seu **não provimento**. A equipe técnica constatou que a responsabilização ocorreu sob o lapso temporal de vigência do Acordo de Parcelamento nº 00885/2017 (firmado em virtude dos repasses de verba patronal atinentes às competências MAIO e JUNHO de 2017) e recolhimento de parcelas atrasadas no período de ABRIL/2019 a AGOSTO/2019, período em que o responsável pela gestão e adimplemento de tais verbas era o Recorrente, não havendo, portanto, razão para prosperar a argumentação de ausência denexo de causalidade.

17. **Pois bem.**

18. O fato em análise se refere ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais com o Fundo de Previdência Municipal, o que acarretou o pagamento de juros e multas, ocasionando dano ao erário.

19. A irregularidade mantida pelo acórdão recorrido se refere: i) ao Acordo de Parcelamento nº 00885/2017, decorrentes de atrasos nos repasses das competências 05/2017 e 06/2017, o que resultou na despesa indevida ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017; e ii) atraso no pagamento das cotas patronais no período de 04/2019 a 07/2019, que resultou na despesa indevida ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019.

20. Assim, os períodos de atrasos se referiram as competências 05 e 06/2017, bem como 04 e 07/2019, ou seja, período em que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio era o gestor responsável, tendo ocupado o primeiro mandato no cargo de Prefeito Municipal de Alto Araguaia de 2017 a 2020.

21. Com relação aos argumentos de instabilidade financeira decorrente de gestão anterior e atrasos nos repasses estaduais, fatos que teriam desencadeado nos atrasos, embora este *Parquet* de Contas reconheça que os



obstáculos e as reais dificuldades do gestor devam ser considerados, cumpre ao gestor demonstrar que tais fatos foram determinantes para a adoção da conduta, situação em que não haveria alternativa a não ser o atraso apontado.

22. Entretanto, no caso dos autos, a defesa não trouxe nenhum dado capaz de comprovar seus argumentos, se limitando a afirmar, de maneira genérica, que as dificuldades financeiras ocasionaram os atrasos. Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/MT publicada no Boletim de Jurisprudência<sup>6</sup>:

**Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade.**

O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos **caso comprove** a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013).

23. Ademais, o gestor não buscou adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, automaticamente chamando para si a responsabilidade de pagar. Neste sentido, vale citar o teor do item *d* da Resolução de Consulta 69/2011:

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CR/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

24. Esta Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que o prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa. Veja: “**Súmula nº 001/2013:**

<sup>6</sup> Boletim de Jurisprudência TCE/MT. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020.



O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

25. Desta feita, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias ocorridas durante a sua gestão, não tendo sido apresentadas provas capazes de afastar sua responsabilidade.

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Serur, opina pelo **desprovimento do recurso ordinário** devendo ser **mantida a condenação do Sr. Gustavo de Melo Anicézio em restituição ao erário**.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 361 do novo RITCE/MT - RN nº 16/2021, e **manifesta-se**, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário**, mantendo a condenação de ressarcimento ao erário contida no Acórdão nº 486/2022-PV.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.